

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2015**

Dá nova redação ao §6º do art. 144 da Constituição Federal para excluir a previsão de que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército.

Autores: Deputado Cabo Sabino e outros

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o Deputado CABO SABINO, dá nova redação ao § 6º do art. 144 da Constituição Federal para excluir a previsão de que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército.

Em sua justificação, o autor assevera sobre a necessidade de uma reestruturação profunda da instituição policial no Brasil, em especial diante dos altos índices de vitimização e de letalidade policial.

Para isso, aponta como primeira providência a ser tomada a desvinculação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Exército.

O parlamentar explica que as atribuições das duas corporações são distintas daquelas desempenhadas pelo Exército, com diferentes formas e métodos de atuação.

Para respaldar, o autor traz pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da FGV e pelo Ministério da Justiça, segundo a qual 73,80% dos 21 mil policiais ouvidos

no Brasil concordam total ou parcialmente com a retirada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares como força auxiliar do Exército.

A proposta foi distribuída a esta Comissão para o exame da sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nessa análise, verifico que a proposta atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, uma vez que não tem tendência a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, os direitos e garantias individuais e a separação dos poderes.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta está adequada aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face de todo o exposto, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 56 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator